



Trata-se do protocolo 08692/2024-1 datado de 10/06/2024 interposto pelo senhor Paulo Fernando Mignone, por meio de seu procurador, requerendo a juntada de Petição Intercorrente aos autos do TC 07235/2023-8, que trata de Recurso de Reconsideração. No entanto, a juntada do presente expediente não é cabível neste momento.

Na sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 19/03/2024, o requerente apresentou argumentos durante a sustentação oral e solicitou a juntada de documentação, que foram encaminhadas ao núcleo competente para análise, conforme o Despacho 09448/2024-7 (peça 28 do Processo TC 07235/2023-8).

Ademais, na presente etapa processual, não cabe à juntada do referido documento, pois o presente feito a que se refere - TC 07235/2023-8 **carece de julgamento e se encontra com a instrução processual encerrada, com os seguintes documentos já acostados aos autos:**

- Instrução Técnica de Recurso - ITR 00038/2024-6 (peça 09)
- Parecer do Ministério Público de Contas 00271/2024-4 (peça 13),
- Manifestação Técnica de Defesa Oral 00014/2024-1 (peça 32)
- Parecer o Ministério Público de Contas 01590/2024-7 (peça 35)

Portanto, aplica-se a vedação contida no artigo 321, §2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a saber:

Art. 321. **Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.**

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º **Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento.** [g.n.]

Portanto, impõe-se observar o rito definido pela legislação pertinente, **estando vedada a juntada irrestrita e extemporânea de documentos, em homenagem aos preceitos do devido processo legal.**

O art. 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o art. 328 do Regimento Interno do TCEES, preveem a possibilidade de apresentação de novos documentos por ocasião da sustentação oral. Vejamos:

Lei	Complementar	Estadual	621/2012
-----	--------------	----------	----------

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno. Parágrafo único. As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

Resolução	TC	261/2013
-----------	----	----------

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.
§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.
§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. [g.n.]

Contudo, **cabe registrar que por ocasião da sustentação oral, o requerente já juntou documentação, conforme solicitado na sessão de julgamento ocorrida em 19/03/2024** (peças 23/25 do Processo TC 07235/2023-8).

Por todo o exposto e com fulcro nas competências outorgadas pelo art. 288, inciso II, III e VII do RITCEES, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo interessado, dando-lhe **CIÊNCIA**.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, **trasladando-se cópia** desta Decisão para o TC 07235/2023-8 e ao final, **arquive-se**.

Em 13 de junho de 2024.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator